

**Número Interno do Documento:**[AC-0811-10/14-P](#)**Colegiado:**

Plenário

**Relator:**

BENJAMIN ZYMLER

**Processo:**[020.983/2010-7](#)**Sumário:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS DE ALGUNS GESTORES. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE OUTROS GESTORES. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO DE MODO INCISIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

**Assunto:**

Prestação de Contas. Exercício de 2009

**Número do acórdão:**

811

**Ano do acórdão:**

2014

**Número da ata:**

10/2014

**Dados materiais:**Dados Materiais: Apensos: [006.835/2011-2](#); [001.110/2010-1](#); [009.254/2009-7](#); [017.269/2011-3](#)**Relatório:**

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício de 2009 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

2. Mediante o [Acórdão 5408/2012 - 2ª Câmara](#), foram apreciadas as contas de diversos gestores da entidade. Entretanto, em relação a outros gestores, conforme descrito a seguir, foi determinado o sobrestamento do feito até a apreciação do mérito de processos correlatos.
3. As contas dos Srs. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR - e Adelaide Strapasson - Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas - foram sobrestadas até o julgamento de mérito do processo TC [017.269/2011-3](#), que trata do acúmulo irregular de cargos públicos.
4. As contas dos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano - Pró-Reitor de Planejamento e Administração -, Sandrone Fochesatto - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração - e Gilberto Engel - Chefe do Departamento de Materiais - foram sobrestadas até o julgamento de mérito do processo TC [006.835/2011-2](#), que trata de contratações da execução de serviços de desenvolvimento de sistemas, mediante fornecimento de mão de obra terceirizada na área de Tecnologia da Informação - TI.
5. Os senhores Ivantuil Lapuente Garrido - Diretor de Gestão de Tecnologia de Informação - e José Marcos Marcassi Rodrigues - Assessor de Tecnologia de Informação - foram arrolados nestas contas em razão de constarem como responsáveis do mencionado TC [006.835/2011-2](#), o qual foi apensado a estes autos para exame em conjunto (item 9.4 do Acórdão 8.327/2012-Plenário).
6. Depois de levantado o sobrestamento das presentes contas, a unidade técnica assim se posicionou:

II - TC [017.269/2011-3](#)

6. O mencionado processo diz respeito a acúmulo irregular de cargos públicos na UTFPR, na Universidade Federal do Paraná (UFPR) e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) - trabalho realizado em 2011 a partir de informações disponibilizadas pela Secretaria de Pessoal deste Tribunal tendo resultado na autuação de diversas representações agrupadas por Ministro Relator no âmbito do TMS 10 - Pessoal.

7. Considerando a inspeção realizada em 08/2012 nos mencionados órgãos, restou constatado que, em relação à UTFPR, de um rol de 66 (sessenta e seis) servidores enquadrados na irregularidade, apenas 3 (três) permanecem ainda em acúmulo irregular de cargos públicos. São eles os Srs. Adelir dos Reis Rodrigues (014.506.829-36), Carlos Alberto Ribas (CPF 611.179.869-34), e Rubens Alexandre de Faria (CPF 540.314.009-34). Tendo sido proposto determinação ao reitor Carlos Eduardo Cantarelli para que notificasse os referidos servidores nos seguintes termos (peça 24, p. 18 do TC [017.269/2011-3](#)):

3) determine ao Sr. Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53) - Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, que notifique os seguintes servidores:

3.1) - Adelir dos Reis Rodrigues (014.506.829-36), por intermédio de sua chefia imediata, a apresentar opção por um dos cargos públicos que ocupa, no prazo improrrogável de dez dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adote procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, nos moldes em que preceituam os arts. 133 e 143 da Lei 8112/1990, uma vez que o cargo de Assistente Administrativo exercido na UTFPR acumulado com de Professor no Colégio Estadual Jardim Europa Ensino Fundamental/Médio em Toledo/PR não estão previstos nas exceções estabelecidas no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal de 1988, encaminhando a este Tribunal as providências adotadas para saneamento da irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido;

3.2) - Carlos Alberto Ribas (CPF 611.179.869-34), por intermédio de sua chefia imediata, a apresentar opção por um dos cargos públicos que ocupa, no prazo improrrogável de dez dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adote procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, nos moldes em que preceituam os arts. 133 e 143 da Lei 8112/1990, uma vez que a carga horária de 30h semanais de Auditor Fiscal de Tributos acumulada com de 40h de Professor na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus de Londrina, totalizam 70h semanais e ultrapassam o limite de 60 (sessenta) horas semanais, para fins de acumulação de cargos públicos, estabelecido pelo Parecer AGU GQ-145, de 16/03/1998 e § 2º do art. 118 da Lei 8112/1990, encaminhando a este Tribunal as providências adotadas para saneamento da irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido;

3.3) - Rubens Alexandre de Faria (CPF 540.314.009-34), por intermédio de sua chefia imediata, a apresentar opção por um dos cargos públicos que ocupa, no prazo improrrogável de dez dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adote procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, nos moldes em que preceituam os arts. 133 e 143 da Lei 8112/1990, uma vez que a carga horária de 40h semanais de Professor na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus de Curitiba, acumulada com a de 40h de Perito Criminal, no Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, totalizam 80h semanais e ultrapassam ao limite de 60 (sessenta) horas semanais, para fins de acumulação de cargos públicos, estabelecido pelo Parecer AGU GQ-145, de 16/03/1998 e § 2º do art. 118 da Lei 8112/1990, encaminhando a este Tribunal as providências adotadas para saneamento da irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido.

8. Na mesma linha, o [Acórdão 953/2013 - TCU - Plenário](#) proferido na Sessão Ordinária de 17/04/2013 decidiu:

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. verifique, se já não o fez, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nos subitens 19.1.2 e 19.1.3 do Relatório precedente, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.2.1.1. na hipótese de se concluir, excepcionalmente, pela licitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.2.2. adote providências com vistas à regularização do caso de acumulação indevida de cargos públicos descrito no subitem 19.1.1 do Relatório precedente, em descumprimento ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.2.3. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Paraná comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9. Já em fase de monitoramento, depois de atendida a determinação precedente, a UTFPR apresentou as informações e documentos requeridos, os quais foram considerados suficientes para sanear a ocorrência apontada, afastando qualquer possibilidade de macular as contas dos gestores contidos no rol das presentes contas.

10. O processo aguarda atualmente o pronunciamento do Ministro Relator.

### III - TC [006.835/2011-2](#)

11. O TC [006.835/2011-2](#) trata de Representação autuada por esta Unidade Técnica, com fundamento nos arts. 132, inciso V, e 133, da [Resolução TCU 191/2006](#) c/c o previsto nos arts. 237, inciso V, e 246 do RITCU, a partir de inspeção realizada nas contas da UTFPR exercício de 2009.

12. A Representação objetivou o exame de contratos celebrados entre a Universidade Tecnológica e empresas responsáveis pela execução de serviços de desenvolvimento de sistemas de informática, mediante fornecimento de mão de obra terceirizada na área de serviços técnicos em Tecnologia da Informação - TI. A irregularidade principal, da qual advêm às demais, é a contratação ilegal de pessoal por meio de aproveitamento contínuo de mão de obra de empresas terceirizadas, agravada por prorrogações sucessivas da utilização desses serviços por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, subordinação dos terceirizados aos chefes dos departamentos da UTFPR, cumprimento de horário nas dependências da mencionada Universidade, pagamento por hora trabalhada, independentemente da conclusão do objeto contratado, dentre outros.

13. Ressalte-se também que as ocorrências abarcam mais de um exercício, de 2007 a 2010, a exemplo do quadro abaixo:

#### Quadro Resumo das Licitações e Dispensas

Proc. Licitatório Responsáveis Contratos Vigência/Rescisão

(incluindo TAs) Empresa Contratada

Pregão Eletrônico 17/2007 José Marcos Marcassi Rodrigues

Paulo Roberto lenzura Adriano 01/2008 07/01/2008 a 31/12/2009

Rescisão: 20/07/2009 Sigma Dataserv Informática S.A

Dispensa de Licitação 24/2009 Sandrone Fochesatto - 1 mês Sigma Dataserv Informática S.A

Dispensa de Licitação 56/2009 Sandrone Fochesatto - 2 meses Sigma Dataserv Informática S.A

Dispensa de Licitação 83/2009 Paulo Roberto lenzura Adriano - 3 meses Sigma Dataserv Informática S.A

Pregão Eletrônico 10/2010 Ivantuil Lapuente Garrido

Sandrone Fochesatto

Paulo Roberto lenzura Adriano 10/2009 04/01/2010 a 03/01/2011

Termo de anulação do contrato: 19/05/2010 Visionnaire Informática S/A

Dispensa de Licitação 09/2010 Ivantuil Lapuente Garrido

Paulo Roberto lenzura Adriano 03/2010 05/04/2010 a 01/10/2010 Visionnaire Informática S/A

Disp. Licitação 108/2010 Gilberto Engel

Sandrone Fochesatto

Paulo Roberto lenzura Adriano 11/2010 25/10/2010 a 24/10/2011 Visionnaire Informática S/A

14. Após análise das audiências feitas aos responsáveis, foi proposta a rejeição das razões de justificativa

apresentadas, tendo sido postergado julgamento e a aplicação das multas correspondentes para quando do exame das contas de 2009, *ipsis litteris* "deixo de propor nesse momento a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a tramitação nesta Secex do processo TC [020.983/2010-7](#), que trata das contas da UTFPR referentes ao exercício de 2009, onde será analisada, em conjunto e em confronto com esta Representação, a oportunidade de se aplicar multa aos responsáveis acima indicados".

15. O TC [006.835/2011-2](#) foi julgado por meio do [Acórdão 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#), em Sessão Extraordinária de 08/11/2012, como segue:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel;

9.3. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que:

9.3.1. em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, deve ser estabelecida remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a sua natureza, sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado. Deve-se prever essa forma de avaliação no edital e no respectivo contrato e utilizá-la como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997 e jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 667/2005, 2418/2006, 1021/2007, 2024/2007, 1.238/2008, 1215/2009, 866/2011, todos do Plenário, e 1873/2007, 1851/2008 da 2ª Câmara, entre outros);

9.3.2. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;

9.3.3. os processos de licitação devem conter as justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, em cumprimento ao art. 8º c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, a Súmula TCU nº 247, bem como ao previsto no art. 17, §§ 2º e 3º da IN/SLTI n. 04/2010;

9.3.4. o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal, deve atender ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que revogou a IN/SLTI n. 04/2008 e disciplina, desde 02.01.2011, bem como ao disposto nas Notas Técnicas 01/2008 e 02/2008 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI, deste Tribunal, as quais contemplam as informações mínimas que o projeto básico ou termo de referência deve conter;

9.3.5. se faz necessário elaborar prévio estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, inciso III, e às práticas contidas no Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.4. apensar estes autos ao TC [020.983/2010-7](#) (contas de 2009 da UTFPR), para exame em conjunto e em confronto, tendo em vista o sobrestamento das contas dos gestores arrolados nestes autos ([Acórdão 5408/2012 - 2ª Câmara](#)).

16. Considerando que o [Acórdão 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#) rejeitou as justificativas dos responsáveis, Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel, porém, sem tê-lo julgadas as contas e aplicada a multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em razão da instrução em andamento das respectivas contas anuais, ora em exame, e da necessidade de análise em conjunto e em confronto das questões tratadas na referida representação, entendo, ante a gravidade das irregularidades relatadas no TC [006.835/2011-2](#) e apesar de os Srs. José Marcos Marcassi Rodrigues e Ivantuil Lapuente Garrido não integrarem o rol de responsáveis destas contas, que o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da respectiva penalidade devam ser propostos a todos os

responsáveis nesta oportunidade.

#### IV - DA ANÁLISE EM CONJUNTO

17. TC [017.269/2011-3](#) - situação: aguarda pronunciamento no gabinete do Ministro Relator, após monitoramento do Acórdão 953/2013, por meio do qual foi constatado o cumprimento das determinações pelo gestor - não tem o condão de macular as contas.

18. - TC [006.835/2011-2](#) - situação: justificativas rejeitadas pelo [Acórdão 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#). Como não foi, naquela oportunidade, julgadas as contas e aplicada a multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, sou para que o sejam nessas contas de 2009 em relação aos senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel, em decorrência das irregularidades praticadas no mencionado processo.

#### V - DA CONCLUSÃO

Considerando que as contas de parte dos gestores da UTFPR - exercício de 2009 - foram julgadas por meio do [Acórdão 5408/2012-TCU - 2ª Câmara](#);

Considerando que restaram pendentes de julgamento as contas do Sr. Carlos Eduardo Cantarelli e da Sra. Adelaide Strapasson, em razão do TC [017.269/2011-3](#), que trata de acúmulo irregular de cargos públicos, e devido a pagamentos indevidos de funções gratificadas na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), conforme Instrução de peça 4, p. 37 (§ 7.3), bem como, as contas dos servidores Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel;

Considerando que as irregularidades relatadas no TC [017.269/2011-3](#) foram todas saneadas pelos gestores, bem assim, aquela relativa à Rubrica 66, que já havia sido objeto de audiência, com razões de justificativa aceitas (peça 11, p. 3), ensejando o julgamento das contas do Sr. Carlos Eduardo Cantarelli e da Sra. Adelaide Strapasson pela regularidade com ressalvas;

Considerando que o processo sobrestante (TC [006.835/2011-20](#)), rejeitou as justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel ([Acórdão 8327/2012 - 2ª Câmara](#)), tendo sido postergado o julgamento e a correspondente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, para quando da análise de mérito dessas contas de 2009;

Considerando que, apesar de os Srs. Ivantuil Lapuente Garrido e José Marcos Marcassi Rodrigues não integrarem o rol de responsáveis destas contas, as irregularidades por eles praticadas são de gravidade alta, devendo suas contas ser julgadas irregulares e aplicadas à multa regulamentar neste processo, por economia processual e isonomia no tratamento da questão, haja vista que as razões de justificativa de todos os servidores envolvidos foram rejeitadas em processo específico;

Considerando o entendimento no [Acórdão 709/2012 - TCU - Plenário](#) sobre a não obrigatoriedade de nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, por ocasião do processamento de tomada ou prestação de contas anuais, nos casos em que as irregularidades a ele imputadas já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa, em processos conexos;

Considerando, por fim, o levantamento do sobrestamento das presentes contas, em cumprimento ao Despacho do Ministro Benjamin Zymler (peça 50), com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU;

Entendo que elas poderão ser julgadas nos termos que seguem.

#### VI - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submeto à consideração superior a seguinte proposta:

19.1 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, § único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 as contas dos Senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91), Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68), Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00), Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00) e José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49), em razão de atos praticados em prol da contratação de mão de obra terceirizada para prestar serviços na Assessoria de Tecnologia de Informação (Ainfo) da UTFPR, com o exercício de atividades de competência de servidores dessa Unidade da Universidade, em desacordo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e cujas razões de justificativa já haviam sido

rejeitadas em sede do TC [006.835/2011-2](#);

19.2 aplicar aos Senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Gilberto Engel, Ivantuil Lapuente Garrido e José Marcos Marcassi Rodrigues, a multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

19.3 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação, as contas dos Senhores Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53) - Reitor da UTFPR, Adelaide Strapasson (CPF 553.302.829-34) - Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas;

19.4 encaminhar cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7ª, Regimento Interno/TCU;

19.5 encaminhar cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Controladoria Geral da União - CGU no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7ª, RI/TCU, sem prejuízo de que lhe seja recomendado medidas no sentido de examinar nas futuras contas da UTFPR o cumprimento das determinações exaradas no [Acórdão 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#);

19.6 dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR, ao Ministério da Educação e ao Serviço de Gestão da Prestação de Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex);

19.7 arquivar os presentes autos.

7. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou ao divergir parcialmente da unidade técnica:

O Ministério Público, com as devidas vênias, dissente, em parte, da proposição da Secex/PR.

...

O processo TC-[017.269/2011-3](#), como a Secex/PR bem esclareceu, cuidou de acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da UTFPR e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR). A propósito, a unidade técnica assim destacou (peça 52):

a) "Considerando a inspeção realizada em 08/2012 nos mencionados órgãos, restou constatado que, em relação à UTFPR, de um rol de 66 (sessenta e seis) servidores enquadrados na irregularidade, apenas 3 (três) permanecem ainda em acúmulo irregular de cargos públicos. São eles os Srs. Adelir dos Reis Rodrigues (014.506.829-36), Carlos Alberto Ribas (CPF 611.179.869-34) e Rubens Alexandre de Faria (CPF 540.314.009-34), tendo sido proposta determinação ao reitor Carlos Eduardo Cantarelli para que notificasse os referidos servidores";

b) por meio de monitoramento do cumprimento de determinações desta Corte sobre a questão, "a UTFPR apresentou as informações e os documentos requeridos, os quais foram considerados suficientes para sanear a ocorrência apontada, afastando qualquer possibilidade de macular as contas dos gestores contidos no rol das presentes contas".

Dessa forma, o Ministério Público anui ao entendimento da Secex/PR, ante o saneamento das irregularidades, com o cumprimento de determinações desta Corte, no sentido de que os três servidores acima citados foram devidamente notificados para apresentar opção por um dos cargos que ocupam e de que a UTFPR adotou providências com vistas à regularização do caso de acumulação indevida de cargos públicos.

O processo TC-[006.835/2011-2](#) (apenso), como esclareceu a unidade técnica (peça 52), cuidou de representação com o objetivo de examinar contratos celebrados entre a Universidade Tecnológica e empresas responsáveis pela execução de serviços de desenvolvimento de sistemas de informática, mediante fornecimento de mão de obra terceirizada na área de serviços técnicos em Tecnologia da Informação - TI.

A principal irregularidade, que deu ensejo às demais, "é a contratação ilegal de pessoal por meio de aproveitamento contínuo de mão de obra de empresas terceirizadas, agravada por prorrogações sucessivas da utilização desses serviços por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, subordinação dos terceirizados aos chefes dos departamentos da UTFPR, cumprimento de horário nas dependências da mencionada universidade, pagamento por hora trabalhada, independentemente da conclusão do objeto contratado, dentre outros".

Sobre o tema, a Secex/PR assim ressaltou (peça 52):

a) "após análise das audiências feitas aos responsáveis, foi proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas, tendo sido postergado o julgamento e a aplicação das multas correspondentes para quando do exame das contas de 2009, *ipsis litteris* "deixo de propor nesse momento a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a tramitação nesta Secex do processo TC [020.983/2010-7](#), que trata das contas da UTFPR referentes ao exercício de 2009, onde será analisada, em conjunto e em confronto com esta Representação, a oportunidade de se aplicar multa aos responsáveis acima indicados"";

b) "O TC [006.835/2011-2](#) foi julgado por meio do [Acórdão 8.327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#), em Sessão Extraordinária de 08/11/2012, como segue:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel;

9.3. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que:

9.3.1. em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, deve ser estabelecida remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a sua natureza, sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado. Deve-se prever essa forma de avaliação no edital e no respectivo contrato e utilizá-la como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997 e jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 667/2005, 2418/2006, 1021/2007, 2024/2007, 1.238/2008, 1215/2009, 866/2011, todos do Plenário, e 1873/2007, 1851/2008 da 2ª Câmara, entre outros);

9.3.2. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;

9.3.3. os processos de licitação devem conter as justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, em cumprimento ao art. 8º c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, a Súmula TCU nº 247, bem como ao previsto no art. 17, §§ 2º e 3º, da IN/SLTI n. 04/2010;

9.3.4. o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (Sisp) do Poder Executivo Federal deve atender ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que revogou a IN/SLTI n. 04/2008 e disciplina, desde 02.01.2011, bem como ao disposto nas Notas Técnicas 01/2008 e 02/2008 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, deste Tribunal, as quais contemplam as informações mínimas que o projeto básico ou termo de referência deve conter;

9.3.5. se faz necessário elaborar prévio estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, inciso III, e às práticas contidas no Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.4. apensar estes autos ao TC [020.983/2010-7](#) (contas de 2009 da UTFPR), para exame em conjunto e em confronto, tendo em vista o sobrestamento das contas dos gestores arrolados nestes autos ([Acórdão 5.408/2012 - 2ª Câmara](#));

Diferentemente da unidade técnica, o Ministério Público entende que devem ser julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Gilberto Engel, Ivantuil Lapuente Garrido e José Marcos Marcassi Rodrigues, dando-lhes quitação.

Conquanto os responsáveis tenham tido suas razões de justificativa rejeitadas no âmbito do [Acórdão 8.327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#), as falhas apuradas, se examinadas em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão

afetos ao exercício de 2009, não se afiguram suficientes para macular as contas dos gestores ouvidos em audiência no TC-006.835/2011-2, tornando-as irregulares, em face das circunstâncias evidenciadas no feito.

No caso, o próprio Ministro-Relator, no voto condutor do [Acórdão 8.327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#), reconheceu que não houve má-fé por parte dos responsáveis, nos seguintes termos: "Enfim, não discuto que os gestores não agiram de má-fé. Ao contrário, buscaram solução para assegurar os direitos da empresa vencedora do Pregão 10/2009 questionado judicialmente."

Foi considerada, ainda, pelo Relator, em seu voto, como atenuante, a alegação dos responsáveis no sentido de que a instituição apresenta reduzido quadro de recursos humanos, aliada ao aumento do volume de trabalho. De fato, as circunstâncias evidenciam a situação crítica de carência de pessoal por que passava a universidade à época, sobretudo na área de tecnologia da informação, com grande risco de solução de continuidade dos serviços de informática em um momento de forte expansão da entidade. Tal fato, a nosso ver, mitiga a gravidade da falha apurada.

Ademais, como ressaltado no aludido voto condutor, a Administração da UTFPR afirma, no Ofício 274/Reitoria, que foram desenvolvidos novos módulos, assim resumidos: Matrícula; Gerenciamento de Horários; Sistema de Pós-Graduação; Diário on line; Registro de Atividades Docentes; Reestruturação do Método de Desenvolvimento de Sistemas; Sistema de Patrimônio; Sistema de Almoxarifado; Ferramenta de Monitoramento de Acessos; Sistema de Avaliação e Módulo de Gestão de Pessoas Integrado ao Siape.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da unidade técnica (peças 52 a 54), salvo quanto aos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Gilberto Engel, Ivantuil Lapuente Garrido e José Marcos Marcassi Rodrigues, os quais devem ter suas contas julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

É o relatório

**Voto:**  
VOTO

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício de 2009 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

2. Mediante o [Acórdão 5408/2012 - 2ª Câmara](#), foram apreciadas as contas de diversos gestores da entidade. Entretanto, em relação a outros gestores, conforme descrito a seguir, foi determinado o sobrestamento do feito até a apreciação do mérito de processos correlatos.

3. As contas dos Srs. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR - e Adelaide Strapasson - Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas - foram sobrestadas até o julgamento de mérito do processo TC [017.269/2011-3](#), que trata do acúmulo irregular de cargos públicos.

4. As contas dos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano - Pró-Reitor de Planejamento e Administração -, Sandrone Fochesatto - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração - e Gilberto Engel - Chefe do Departamento de Materiais - foram sobrestadas até o julgamento de mérito do processo TC [006.835/2011-2](#), que trata de contratações da execução de serviços de desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação, mediante fornecimento de mão de obra terceirizada.

5. Os senhores Ivantuil Lapuente Garrido - Diretor de Gestão de Tecnologia de Informação - e José Marcos Marcassi Rodrigues - Assessor de Tecnologia de Informação - foram arrolados nestas contas em razão de constarem como responsáveis do mencionado TC [006.835/2011-2](#), o qual foi apensado a estes autos para exame em conjunto (item 9.4 do [Acórdão 8.327/2012-Plenário](#)).

6. Nesta etapa processual, trata-se das contas dos gestores da UTFPR ainda não apreciadas por esta Corte em razão do mencionado sobrestamento.

7. Apécio de início o TC [006.835/2011-3](#), o qual foi objeto do [Acórdão 953/2013-Plenário](#), quando foram apontadas ocorrências em relação a três servidores.

8. O primeiro deles - Sr. Adelir dos Reis Rodrigues - em razão da acumulação ilícita do cargo de Assistente Administrativo na UTFPR e do cargo de Professor no Colégio Estadual Jardim Europa Ensino Fundamental/Médio em Toledo/PR.

9. Acontece que a referida acumulação somente passou a ocorrer a partir de 5/4/2010, quando o servidor foi admitido no cargo de professor na rede estadual de ensino (relatório que acompanha o [Acórdão 953/2013-Plenário](#)). Assim, não há como esse fato repercutir nas contas aqui tratadas, referentes ao exercício de 2009.

10. Quanto aos outros dois servidores - Srs. Carlos Alberto Ribas e Rubens Alexandre de Faria - verificou-se que a soma das jornadas de dois cargos licitamente cumulados excedia a sessenta horas semanais - setenta horas semanais para o primeiro e oitenta horas semanais para o segundo.

11. Entretanto, como bem colocado no voto condutor do [Acórdão 953/2013-Plenário](#), essas jornadas não constituem falha de per si, cabendo averiguar em cada caso concreto a licitude da jornada:

29 Nada obstante a adoção do limite de 60 horas semanais em inúmeras deliberações desta Corte, não há também como ignorar a existência de decisões que, no exame do caso concreto, consideraram aceitáveis jornadas superiores a esse limite. No [Acórdão 1.338/2011-Plenário](#), mencionado no Relatório precedente, prevaleceu o entendimento de que a compatibilidade de horários e o prejuízo às atividades exercidas deviam ser verificados caso a caso, ante a ausência de lei específica tratando desse assunto. Tal apuração, ademais, poderia ficar a cargo dos próprios órgãos e entidades a que estivessem vinculados os servidores.

30. Registre-se que, no âmbito do Poder Judiciário, também há várias deliberações admitindo a acumulação de cargos sem a observância do limite máximo de 60 horas semanais.

...

34. Embora pessoalmente também defenda esse limite de jornada total, não me oponho ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, levando-se em conta o posicionamento mais recente desta Corte sobre o tema. Considero necessário, contudo, que a decisão pela licitude da acumulação, mesmo com jornada total superior a 60 horas, além de inserida no processo respectivo, esteja fundamentada devidamente e acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

12. Nessa linha, em sede de monitoramento, verificou-se haver compatibilidade de horários para a acumulação de cargos exercida pelo Sr. Carlos Alberto Ribas e, em relação ao outro servidor - Sr. Rubens Alexandre de Faria -, verificou-se que a situação foi regularizada mediante a opção por um dos cargos (peça 38 do TC [017.269/2011-3](#)).

13. Acompanho, pois, o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU quando afirmam tratar-se de casos isolados insuficientes para macular o conjunto da gestão, justificando apenas a chancela de ressalva nas contas dos Srs. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR - e Adelaide Strapasson - Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas.

14. O próximo processo que deu ensejo ao sobrestamento das presentes contas foi objeto de apreciação por esta Corte mediante o [Acórdão 8.327/2012-2ª Câmara](#). Naqueles autos, foi constatada a seguinte ocorrência relativa a contratação de serviços de tecnologia da informação - TI (voto condutor do referido acórdão):

11. Isso posto, entendo que as contratações de empresas de informática, na forma como apresentada pela Secex/PR, para "serviços técnicos de desenvolvimento de soluções integradas para internet, a ser executado de forma contínua nas dependências da Contratante", tiveram como pano de fundo a necessidade de contratação de pessoal terceirizado para prestação de serviços continuados, ou seja, suprir a falta de pessoal efetivo. A própria UTFPR confessa essa intenção ao justificar a contratação no Termo de Referência do Pregão 17/2007: "(...) uma vez que o quadro de pessoal atual dos servidores lotados na AINFO são insuficientes para atender a demanda de soluções informatizadas, dados e informações que fazem provimento às diversas necessidades emanadas de toda a comunidade interna." (grifei)

15. Ou seja, as contratações foram realizadas em desacordo com a jurisprudência do TCU, a qual estabelece que as contratações de serviços de TI devem ocorrer mediante remuneração vinculada a resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço (item 9.3.1. do [Acórdão 8.327/2012-2ª Câmara](#)).

16. No exercício em tela, ocorreram o Pregão Eletrônico 10/2009 e três contratações por dispensa de licitação em razão de situação emergencial provocada por atrasos na condução dessa licitação em decorrência de sua judicialização.

17. As contratações diretas foram consideradas justificadas consoante o seguinte trecho do voto condutor do [Acórdão 8.327/2012-2ª Câmara](#):

29. Dessa forma, partindo-se da premissa de que a interrupção dos serviços de informática traria sérios prejuízos à UFTPR, a aplicação do disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/1993, no que diz respeito às Dispensas de Licitação 24, 56 e 83/2009, pode ser considerada plausível.

18. No que diz respeito à contratação resultante do mencionado pregão, no valor de R\$ 259.000,00, são pertinentes as seguintes ponderações efetuadas pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de que a falha não é suficiente para macular as contas dos responsáveis:

As falhas apuradas, se examinadas em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão afetos ao exercício de 2009, não se afiguram suficientes para macular as contas dos gestores ouvidos em audiência no TC-006.835/2011-2, tornando-as irregulares, em face das circunstâncias evidenciadas no feito.

No caso, o próprio Ministro-Relator, no voto condutor do [Acórdão 8.327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#), reconheceu que não houve má-fé por parte dos responsáveis, nos seguintes termos: "Enfim, não discuto que os gestores não agiram de má-fé. Ao contrário, buscaram solução para assegurar os direitos da empresa vencedora do Pregão 10/2009 questionado judicialmente."

Foi considerada, ainda, pelo Relator, em seu voto, como atenuante, a alegação dos responsáveis no sentido de que a instituição apresenta reduzido quadro de recursos humanos, aliada ao aumento do volume de trabalho. De fato, as circunstâncias evidenciam a situação crítica de carência de pessoal por que passava a universidade à época, sobretudo na área de tecnologia da informação, com grande risco de solução de continuidade dos serviços de informática em um momento de forte expansão da entidade. Tal fato, a nosso ver, mitiga a gravidade da falha apurada. (grifei)

19. Vislumbro, pois, tendo em conta o conjunto da gestão e considerando as ausências de má-fé e de prejuízos ao erário, espaço para que a atuação desta Corte seja pautada mais pelo caráter pedagógico do que punitivo, de acordo com determinação já dirigida à entidade mediante o [Acórdão 8.327/2012-2ª Câmara](#). Assim, creio suficiente que as contas dos responsáveis pelas contratações sofram a chancela de ressalva.

20. Diante do exposto, acolho o percuciente parecer do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

**Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Controladoria Geral da União - CGU no Estado do Paraná que examine o cumprimento das determinações exaradas no [Acórdão 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#) nas futuras contas da UFTPR;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR e ao Ministério da Educação;

9.4. arquivar os presentes autos

**Entidade:**

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR

**Interessado:**

Interessados/Responsáveis: Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91), Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68), Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00), Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00), José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49), Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53), Adelaide

Strapasson (CPF 553.302.829-34)

**Representante do MP:**

Júlio Marcelo de Oliveira

**Unidade técnica:**

Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

**Advogado:**

não há

**Quórum:**

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

**Data da sessão:**

02/04/2014